

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (Projeto de Lei nº 768, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que determina às prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a destinação de espaço nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, para divulgar o conteúdo da legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A imposição da obrigação se faz pelo acréscimo de um parágrafo ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT) –, que já disciplina o tema em questão.

Após o trâmite nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009, será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos dos arts. 91, § 1º, inciso IV e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise conforma-se às competências do Congresso Nacional descritas concomitantemente pelos arts. 22, inciso IV, e 48, inciso XII, da Constituição Federal, na medida em que propõe alterar a legislação de telecomunicações.

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 70, de 2009, impõe nova obrigação às operadoras de telefonia fixa: a divulgação da legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas que são distribuídas obrigatoriamente aos assinantes desse serviço, nos termos do § 2º do art. 213 da LGT:

**Art. 213.** Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

---

.....  
§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos que dispuser a Agência.

Considerando que a obrigação principal, qual seja, a de produzir e distribuir a relação dos códigos de acesso do STFC a todos os assinantes do serviço, já foi estabelecida desde a edição da LGT, entendemos que essa nova obrigação, acessória em relação à principal, pode trazer benefícios à sociedade em geral, que terá uma fonte rápida, prática e oportuna de consulta e informação sobre seus direitos como consumidor.

No entanto, consideramos que a imposição de que se divulgue toda a legislação de defesa do consumidor, nos termos propostos pelo projeto, não se justifica. Entendemos mais adequado e suficiente ao propósito da medida em análise que apenas a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, norma regente da matéria, seja de divulgação obrigatória.

Ante o exposto, consideramos que o PLC nº 70, de 2009, merece acolhida desta Comissão, com as alterações a seguir propostas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (Projeto de Lei nº 768, de 2003, na Casa de origem), com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.”

#### **EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 213. ....

---

§ 3º É obrigatória a inclusão do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator